

Decreto n.º 31730,
de 15 de dezembro de 1941,
que aprova o Regulamento das
Alfândegas

(Com as alterações acima mencionadas)

LIVRO VI
Disposições finais

TÍTULO IV
Da venda de mercadorias

Artigo 638.º

Serão vendidas pelas estâncias aduaneiras, depois de cumpridas as formalidades legais: *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

1.º As mercadorias armazenadas em quaisquer depósitos de regime aduaneiro ou de regime livre, quando neles excedam os respectivos prazos de armazenagem;

2.º As mercadorias sujeitas à acção fiscal quando tenham sido abandonadas a favor da Fazenda Nacional;

3.º As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 7.º do artigo 687.º;

4.º As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, tendo-se porém em vista o disposto nas convenções internacionais aplicáveis;

5.º Quaisquer outras mercadorias indicados na lei.

§ 1.º Devem também ser vendidas as mercadorias existentes nas estâncias aduaneiras ou em depósito real, quando da sua demora nas referidas estâncias ou depósito resulte a sua deterioração ou qualquer outro dano grave, devendo ainda ser vendidas as mercadorias armazenadas nos depósitos gerais francos, em idênticas circunstâncias, se não forem despachadas no prazo de oito dias a contar da notificação feita directamente ou por edital, findo o qual se consideram abandonadas. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

§ 2.º Consideram-se abandonadas a favor do Estado as mercadorias que estiverem mais de 6 meses em armazém de leilões sem que o seu dono solicite o respectivo despacho.

§ 3.º O disposto no § 2.º não se aplica às mercadorias referidas no n.º 3.º deste artigo.

§ 4.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os valores em espécie, em pedras preciosas, jóias e papéis de crédito encontrados nos espólios e que tenham sido transferidos para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos termos do artigo 698.º. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 5.º Ultrapassado o prazo referido no § 2.º, poderá o director da alfândega autorizar, após a apresentação de requerimento nesse sentido, a entrega das mercadorias em momento anterior ao da publicação dos anúncios, com pagamento de todos os encargos e imposições devidos, acrescidos da percentagem de 10% sobre o seu valor. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

§ 6.º A venda de mercadorias será feita por meio de propostas em carta fechada, tendo por valor de base aquele que for publicado nos termos do artigo 659.º, podendo o Ministro das Finanças autorizar que se realize por ajuste ou por arrematação em hasta pública. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

Artigo 638.º-A

A venda de mercadorias por ajuste directo deve ser precedida de parecer fundamentado pela respectiva alfândega, onde conste o valor aduaneiro da mercadoria, as imposições fiscais devidas e o preço acordado, e tem carácter excepcional, respeitando prioritariamente a mercadorias deterioráveis em risco de perecimento.

§ 1.º Haverá lugar a venda directa nos termos do artigo 885.º do Código de Processo Civil e nos prescritos no artigo 664.º deste Regulamento.

§ 2.º As vendas por ajuste directo terão forma sumária e serão objecto da tramitação que a natureza e estado das mercadorias aconselhem, devendo o preço acordado ser ratificado pelo Ministro das Finanças. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

Artigo 638.º-B

O regime geral de venda de mercadorias por proposta em carta fechada seguirá,

sem prejuízo das disposições gerais do presente título, a tramitação seguinte:

1.º As propostas são entregues nas estâncias aduaneiras onde se encontre a mercadoria objecto de venda.

2.º A abertura das propostas terá lugar no dia e hora designados, na presença dos directores das alfândegas respectivas ou dos funcionários técnico-aduaneiros em que estes delegarem, podendo os proponentes assistir ao acto.

3.º Uma vez apresentadas as propostas, estas só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por prazo não inferior a 90 dias.

4.º Imediatamente após a abertura, ou depois de efectuada a licitação ou sorteio, considera-se aceite a proposta de maior preço, excepto se o presidente a tiver como excessivamente baixa.

5.º Da abertura e aceitação de cada proposta é lavrado auto, em que se mencione a identificação do proponente, os bens a que respeitam e o preço.

6.º Aceite a proposta, é o proponente notificado para, em dia e hora certos, depositar o preço ou fracção não inferior a 25%.

7.º Se o proponente cuja oferta tenha sido aceite não depositar o preço ou fracção legal, aplica-se o disposto no § 1.º do artigo 664.º do presente Regulamento.

8.º O auto de transmissão ou entrega dos bens só será lavrado depois de paga ou depositada a totalidade do preço.

9.º Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade.

10.º Se apenas um dos proponentes do maior preço estiver presente, pode esse cobrir as propostas dos demais.

11.º Para efeitos do número anterior, se nenhum dos proponentes quiser cobrir as ofertas dos outros, procede-se a sorteio para determinar qual a proposta que deve prevalecer.

12.º No caso de nenhuma proposta ser aceite, relativamente a todos ou parte dos bens, o presidente resolverá desde logo sobre a forma como deverá efectuar-se a respectiva venda. (Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)

Artigo 639.º

Os donos das mercadorias demoradas além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las desde que assim o requeiram no prazo de 6 meses contados a partir da sujeição da mercadoria ao regime de hasta pública. (*Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro*)

§ 1.º O despacho referido neste artigo efectuar-se-á nos termos regulamentares prescritos no livro III, devendo, porém, a conferência do respectivo bilhete com o título de propriedade ser feita pelo encarregado do armazém de leilões a que se refere o artigo 646.º.

§ 2.º As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo estão sujeitas ao pagamento de todos os encargos e imposições devidos, acrescidos da percentagem de 5% sobre o seu valor. (*Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro*)

§ 3.º A percentagem referida na parte final do parágrafo antecedente constituirá receita do Estado e sobre ela não recairá adicional algum.

§ 4.º A baixa no registo de entrada no armazém dos leilões será dada mediante a requisição feita pelo verificador, devendo esta requisição ficar junta ao processo instaurado para a venda da mercadoria.

Artigo 640.º

A venda das mercadorias deve fazer-se na estância aduaneira onde elas se encontrem, podendo todavia os directores das alfândegas, considerada a qualidade, quantidade ou valor das mesmas mercadorias e as condições locais, determinar que elas sejam removidas para outra estância onde julguem convir à melhor defesa dos interesses da Fazenda Nacional proceder-se à aludida venda.

§ único. Para efeito do disposto no corpo deste artigo, os chefes das estâncias aduaneiras comunicarão ao director da respectiva alfândega quais as mercadorias ali existentes para arrematação.

Artigo 641.º

A venda de mercadorias demoradas em depósito geral franco além do prazo legal de armazenagem ou ali abandonadas poderá ser feita no próprio depósito,

quando o director da alfândega o julgue conveniente.

§ único. A venda efectuar-se-á, neste caso, em recinto para tal fim reservado pela administração do aludido depósito.

Artigo 642.º

As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas e as salvadas de naufrágio poderão ser vendidas nos próprios locais em que estiverem quando, por motivo de dificuldades ou excessivo custo de transporte, o director da alfândega assim o julgue conveniente.

Artigo 643.º

Serão presididas pelos directores das alfândegas e, excepcionalmente, pelos funcionários técnico-aduaneiros em que estes delegarem as arrematações que se realizarem nas sedes das alfândegas, incluindo as suas estâncias urbanas, podendo também os mesmos directores, quando assim o julguem conveniente, ir presidir às que se realizarem fora das aludidas sedes.

§ único. Às arrematações previstas na parte final do corpo deste artigo, quando não forem presididas pelos directores das alfândegas, presidirá o chefe da respectiva estância aduaneira ou outro funcionário que os mesmos directores julguem conveniente designar.

Artigo 644.º

Nas sedes das alfândegas e nas demais estâncias aduaneiras designadas pelos directores serão arrecadadas em armazéns especiais, denominados dos leilões, as mercadorias destinadas à venda, ficando o serviço destes armazéns imediatamente subordinado à 1.ª Secção.

§ 1.º Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as mercadorias que estiverem nas condições previstas nos artigos 641.º e 642.º

§ 2.º Sem embargo do disposto no parágrafo antecedente, as mercadorias nas condições previstas no artigo 641.º consideram-se, para o cumprimento de todas as formalidades, como se estivessem no armazém de leilões.

(Redacção do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente é extensivo, na parte aplicável, às mercadorias nas condições previstas no artigo 642.º, devendo, em regra, desempenhar os serviços próprios de encarregado de armazém o funcionário assistente quando se trate de salvados.

Artigo 645.º

O serviço dos armazéns dos leilões fora das sedes das alfândegas regular-se-á, na parte aplicável, pelos termos prescritos nos artigos seguintes para os das sedes, entendendo-se em relação aos chefes das respectivas estâncias os preceitos referentes aos directores das alfândegas.

Artigo 646.º

Haverá nos armazéns dos leilões das sedes das alfândegas fiéis de armazém, que serão responsáveis pela guarda de todos os volumes que aí estiverem armazenados, bem como pela sua arrumação e conferência de entrada e saída, e encarregados de armazém, que serão incumbidos da escrituração dos mesmos.

Artigo 647.º

As mercadorias de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 638.º, salvo quando se dê a hipótese prevista no artigo 641.º, serão remetidas para o armazém dos leilões logo que findem os prazos de armazenagem ou sejam abandonadas.

Artigo 648.º

Todas as remessas para armazém dos leilões serão acompanhadas de guias, em duplicado, onde se mencionem as contramarcas, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, a designação genérica das mercadorias, seus pesos, valor, procedência e origem, além de quaisquer outros elementos constantes da documentação que tiver acompanhado a mercadoria, devendo cada guia ser referida a uma só remessa, da mesma contramarca, pertencente ao mesmo dono.

§ único. Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as mercadorias remetidas de depósito geral franco, que serão acompanhadas dos boletins deste depósito e respectivos talões.

Artigo 649.º

Os volumes entrados nos armazéns dos leilões serão conferidos na sua entrada pelo respectivo fiel do armazém.

§ único. Esta conferência far-se-á em vista da documentação aludida no artigo antecedente. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

Artigo 650.º

O encarregado do armazém registará, em livro próprio, as entradas constantes da documentação, na qual fará a competente anotação, devendo o duplicado ou talão das guias e dos boletins ser devolvido à entidade remetente. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

Artigo 651.º

O encarregado do armazém autuará o original da guia ou o boletim com o número constante do registo de entrada, apresentando em seguida o processo e os volumes ao verificador. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

Artigo 653.º

A verificação, que será exarada no próprio processo, far-se-á nos termos prescritos no livro III, com a adequada adaptação, em ordem a permitir o apuramento dos recursos próprios comunitários, quando estes forem devidos, devendo também ser indicados a designação comercial ou mais corrente por que serão conhecidas as mercadorias, as suas qualidades e quantidades, marcas, números, cores e outros sinais que as possam diferenciar de quaisquer outras, o regime especial a que porventura estejam sujeitas, se são de importação proibida, e qual a natureza da proibição, se a importação depende de autorização especial, apresentação de licenças, boletins ou outros documentos e se sobre elas incidem quaisquer taxas para os organismos económicos ou outros cuja cobrança pertença às alfândegas. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

Artigo 654.º

Feita a verificação proceder-se-á à contagem, que será exarada no próprio processo e se efectuará nos termos prescritos no livro III, sendo dispensada a reavaliação. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

Artigo 655.º

Nos incidentes que surjam na verificação ou na contagem, devem, de igual modo, seguir-se os trâmites referidos no livro III, o mesmo se entendendo de quaisquer formalidades especiais a que o despacho das respectivas mercadorias esteja sujeito, incluindo a desinfecção daquelas que por lei a devam ter. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 1.º Serão dispensadas as formalidades especiais aludidas neste artigo quando, pela sua natureza ou finalidade, não devam já ser exigidas.

§ 2.º Se as mercadorias estiverem avariadas, a percentagem de avaria será determinada por dois árbitros, devendo intervir, no caso de empate, terceiro árbitro, que se pronunciará obrigatoriamente por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 3.º A nomeação dos árbitros referidos no parágrafo antecedente competirá, em Lisboa e Porto, ao chefe

da 2.^a Secção e, nas demais estâncias aduaneiras, ao respectivo chefe, e recairá, sempre que for possível, em funcionários técnico-aduaneiros.

Artigo 656.º

O encarregado do armazém procederá, depois da verificação, à formação de lotes, de harmonia com as designações comerciais, os valores dados às mercadorias e as instruções que o director da alfândega tiver por conveniente determinar, designadamente para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 661.º *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 1.º O mesmo encarregado fará no processo a descrição dos lotes, que registará e transcreverá em livro de listas, devendo igualmente indicar neste livro o número do processo, as contramarcas, marcas e números dos volumes, os nomes dos donos, quando sejam conhecidos, e o valor por que as mercadorias irão à praça e indicar também no livro de entradas o número das listas e dos lotes. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 2.º Cumprido o disposto no parágrafo antecedente, a cada lote será colada uma estampilha com a indicação do número de registo, quantidade, e qualidade da mercadoria.

Artigo 657.º

Quando o número de lotes registados for bastante para leilão, o encarregado do armazém dará do facto conhecimento ao director da alfândega, que marcará a data em que o mesmo se deverá realizar.

Art.º 659.º

O encarregado do armazém elaborará um edital contendo a lista de mercadorias a leiloar, a qual será anunciada em dois números seguidos de dois jornais de grande tiragem de Lisboa e Porto. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 1.º Nestes anúncios será dado conhecimento do dia, hora e local da venda, da designação comercial da mercadoria e do tempo para exame da mercadoria, o qual não poderá ser inferior a 5 dias úteis. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 2.º Quando se tratar de mercadorias que pelo seu estado ou natureza estejam sujeitas a desnaturação, devem o edital e os anúncios indicar que só serão arrematadas depois de desnaturadas, nos termos legais, e que as despesas de desnaturação serão de conta dos arrematantes.

§ 3.º As mercadorias são vendidas no estado em que se encontrem, não sendo atendível, em caso algum, qualquer reclamação quanto ao seu estado. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

§ 4.º A publicidade dos leilões nas alfândegas das regiões autónomas será da competência dos respectivos directores. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

Artigo 660.º

No dia fixado para a venda, o fiel do armazém terá os volumes dispostos de modo a poderem ser sucessivamente apresentados a leilão.

Artigo 661.º

A venda será presidida nos termos do artigo 643.º devendo o presidente ser coadjuvado pelo encarregado de armazém e por outro ou outros funcionários que entendam necessário, inclusive para exercer as funções de pregoeiro. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 1.º É proibida a presença no local do leilão aos indivíduos condenados por qualquer infracção fiscal aduaneira e a quaisquer outras pessoas que possam prejudicar o bom andamento das

arrematações. (Redação do Despacho Normativo n.º 81/87, de 2 de outubro)

§ 2.º O director-geral das Alfândegas determinará, de entre as mercadorias destinadas a comércio, quais as que só poderão ser arrematadas por comerciantes do ramo respectivo.

Artigo 662.º

Á medida que os lotes forem sendo submetidos a leilão, será o respectivo resultado mencionado pelo presidente e pelo encarregado do armazém nos livros de listas prescritos no § 1.º do artigo 656.º.

§ 1.º No caso de arrematação, indicar-se-á a importância e a data da mesma, o nome e a morada do arrematante.

§ 2.º Em livro especial tomará também o encarregado do armazém nota dos nomes e moradas dos arrematantes que se apresentem pela primeira vez na praça.

§ 2.º Salvo o caso de serem conhecidos do presidente, os arrematantes serão identificados pelo respectivo bilhete de identidade.

Artigo 663.º

Enquanto são anotados os resultados a que o artigo anterior se refere, o encarregado de armazém lavrará auto de arrematação, que subscreverá depois de assinado pelo presidente e pelo arrematante, limitando-se a fazer constar no processo respectivo a falta de arrematação, quando for o caso. No caso de arrematação, o auto identificará as mercadorias com a indicação da sua designação comercial ou mais corrente, as suas qualidades e respectivas quantidades, marcas, números, cores ou outros sinais que possam servir para a sua identificação. (Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)

Artigo 664.º

Quando a mercadoria tenha sido arrematada, o encarregado de armazém passará as competentes guias de pagamento, sem embargo de poder ser exigido imediatamente 25% do valor da arrematação. (Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)

§ 1.º Na hipótese de o arrematante não efectuar, no prazo de oito dias, o pagamento, será o processo concluso ao director da alfândega para resolver.

§ 2.º As guias de pagamento deverão conter a indicação das designações comerciais ou correntes das mercadorias arrematadas, quantidades de cada qualidade, marcas, números, cores ou outros sinais que possam servir de diferenciação entre as mercadorias arrematadas e quaisquer outras.

§ 3.º Quando as mercadorias constituírem corrente de contrabando e sejam insusceptíveis de identificação rigorosa e claramente distintiva relativamente a outras mercadorias, a sua venda não terá lugar, devendo ser objecto de distribuição, nos termos legais, pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública. (Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)

§ 4.º As mercadorias referidas no parágrafo anterior que não forem distribuídas pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública serão, cumpridas as formalidades legais, objecto de destruição, salvo se a venda por ajuste directo puder representar concretamente a adequada defesa dos interesses do Estado, caso em que serão vendidas sob esta forma. (Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)

§ 5.º (Eliminado pelo Despacho Normativo n.º 81/87, de 2 de outubro)

§ 6.º (Eliminado pelo Despacho Normativo n.º 81/87, de 2 de outubro)

Artigo 666.º

Efectuada a entrega do preço da arrematação, a mercadoria será entregue pelo encarregado de armazém ao arrematante, a seu pedido, o qual deverá ser formulado no prazo de 5 dias após o pagamento. (Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)

§ 1.º A entrega das mercadorias arrematadas poderá, no entanto, não ter lugar, mediante a restituição do quantitativo depositado ou do total da arrematação, conforme os casos, sempre que se demonstre a existência de um conluio entre arrematantes ou de qualquer facto tendente a evitar o pagamento de um preço normal. (Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)

§ 2.º Quando o arrematante não solicite no prazo referido no corpo deste artigo a entrega das mercadorias, o encarregado do armazém indicá-lo-á, fazendo o processo concluso ao director da alfândega para resolver. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

Artigo 668.º

O processo e os respectivos lotes serão presentes acto contínuo ao conferente de saída, que anotará no processo a conferência, devolvendo-o em seguida ao encarregado do armazém.

Artigo 669.º

O encarregado do armazém registará sempre no livro a que se refere o artigo 650.º qual o destino dado às mercadorias, devendo, quando tiverem sido vendidas, indicar também o valor da arrematação e o número do depósito.

Artigo 671.º

Cumprido o disposto nos artigos antecedentes, o processo será liquidado no prazo de 30 dias, devendo o registo de liquidação, se for caso disso, ser efectuado, o mais tardar, até ao final do segundo dia seguinte à realização daquele acto. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

Artigo 672.º

As mercadorias a que se refere o artigo 638.º, quando em primeira praça não obtiverem lanço que cubra o seu valor, considerando-se como tal, para este efeito, o preço do artigo determinado por critérios razoáveis, irão a segunda praça por metade do valor da primeira praça, para o que serão actualizados, em conformidade, a verificação e o apuramento dos recursos próprios comunitários. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

§ 1.º As mercadorias ainda não abandonadas, sujeitas a hasta pública, quando não arrematadas em 1.ª praça considerar-se-ão abandonadas a favor do Estado se não forem importadas ou reexportadas no prazo de 8 dias contados a partir da realização da respectiva praça.

§ 2.º As mercadorias não arrematadas em 2.ª praça e que a ela tenham sido presentes por valor até 1000\$00 serão destruídas.

§ 3.º As mercadorias não arrematadas em segunda praça e que não sejam destruídas nos termos do parágrafo anterior serão presentes ao director da respectiva alfândega, que determinará um dos seguintes destinos:

- a) Terceira praça, fixando-lhe o valor;
- b) Entrega a serviços dependentes do Estado ou a instituições de utilidade pública;
- c) Inutilização. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

§ 4.º O Ministro das Finanças pode ordenar que os bens já considerados abandonados a favor da Fazenda Nacional possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado, ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam, ou destruídos, sem necessidade de serem submetidos a primeira e segunda praças. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

§ 5.º O presidente poderá ordenar a retirada do leilão de qualquer lote, sempre que essa medida se mostre necessária. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

Artigo 674.º

Se a proibição for absoluta, isto é, derivada da própria natureza das mercadorias, independentemente do seu país de origem ou procedência e da qualidade do importador, a mercadoria será destruída se não for requerida a reexportação no prazo de 30 dias após a sujeição a hasta pública. *(Redação do Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro)*

§ 1.º Se a proibição for apenas relativa, isto é, disser respeito a mercadorias cuja importação esteja dependente de autorização ou licença ou seja restringido a determinadas entidades ou se encontre sujeita a outros condicionamentos idênticos, os preceitos dos referidos artigos ficam sujeitos às seguintes restrições:

a) O lançador que pretenda arrematá-las para importação só poderá ser, em qualquer das praças, entidade devidamente habilitada a importar tais mercadorias ou que se comprometa a apresentar tal habilitação até ao momento em que for levantá-las, dispensando-se todavia este requisito quando, em casos excepcionais devidamente justificados, o Ministro das Finanças assim o autorize;

b) *(Eliminada pelo Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro).*

§ 2.º *(Eliminado pelo Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro).*

§ 3.º Se a proibição for absoluta, isto é, derivada da própria natureza das mercadorias, independentemente do seu país de origem ou procedência e da qualidade do importador, a mercadoria será destruída se não for requerido a reexportação no prazo de 30 dias após a sujeição a hasta pública.

§ 4.º *(Eliminado pelo Despacho Normativo n.º 29/82, de 30 de janeiro).*

Artigo 675.º

O produto líquido da arrematação será distribuído de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Recursos próprios comunitários;
- b) Direitos aduaneiros nacionais;
- c) Outras imposições.

§ 1.º O produto líquido da arrematação das mercadorias abandonadas constituirá receita do Estado.

§ 2.º Tratando-se de mercadorias demoradas, ou nas condições previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 638.º, o produto líquido da sua venda, depois de deduzidos os recursos próprios comunitários, os direitos aduaneiros nacionais e outras imposições, será depositado à ordem do Estado, para entrar em receita, se não for reclamado no prazo de um mês.

§ 3.º Entende-se por produto líquido da arrematação o produto da arrematação após dedução dos respectivos encargos. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

Artigo 676.º

Do produto das mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojadas, e das salvadas de naufrágio, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 638.º, devem deduzir-se, por sua ordem:

- a) As despesas de transporte, guarda e beneficiação;
- b) A terça parte para o achador, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § 8.º do artigo 687.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvadas de naufrágio. *(Redação do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)*

—◆—
Legislação citada

Artigo 677.º

Tanto nos casos em que haja de proceder-se à inutilização de mercadorias como nos de distribuição a serviços do Estado ou a instituições de utilidade pública deverão ser lavrados termos com as formalidades legais, devendo ainda, nos casos de distribuição, cobrar-se recibo, que será junto ao processo.

§ único. As entidades a quem as mercadorias forem distribuídas suportarão o pagamento dos recursos próprios comunitários, no caso de serem devidos, e ficam sujeitas à obrigação de as destinarem única e directamente aos seus fins, podendo a Direcção-Geral das Alfândegas ordenar que se averigue do cumprimento desta obrigação. (Redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de dezembro)

Artigo 678.º

No fim de cada ano civil o encarregado do armazém dos leilões dará balanço dos volumes ali existentes, conferindo-os com a sua escrita e o inventário do fiel.